



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 102/2025

O Vereador abaixo assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vem apresentar a presente EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 102/2025.

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei nº 102/2025, que propõe a inclusão do art. 169-A na Lei Complementar nº 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que possui a seguinte redação:

*Art. 169-A. Os interessados e responsáveis pelos empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto ficam sujeitos, como condição para a emissão do Termo de Compromisso, ao pagamento dos Preços Públícos, eventuais taxas e outras custas, que se mostrarem aplicáveis no decorrer do procedimento.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em ato próprio, os Preços Públícos aplicáveis aos atos regulados por esta Lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Pág. - 2

A presente emenda propõe a supressão do artigo 6º do Projeto de Lei, que inclui o art. 169-A na Lei Complementar nº 5.915/2019, visando à melhor adequação do dispositivo aos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica.

O dispositivo estabelece que, como condição para a emissão do Termo de Compromisso, os responsáveis pelos empreendimentos urbanos deverão efetuar o pagamento de Preços Públicos, taxas e outras custas, cujos valores seriam definidos exclusivamente por ato do Poder Executivo, sem a definição prévia em lei. Essa abordagem pode ser aprimorada, pois a criação de encargos financeiros, de forma geral, requer a devida previsão em norma legislativa, a fim de assegurar maior clareza e conformidade com o princípio da legalidade.

Além disso, a proposta, ao transferir a definição dos valores para o Executivo, pode ser interpretada como uma desconformidade com o princípio da reserva legal, que exige que a criação de tributos e encargos seja sempre estabelecida por lei, permitindo um maior controle e transparência no processo.

Finalmente, a falta de parâmetros claros para a fixação dos valores compromete a segurança jurídica, ao gerar possíveis incertezas quanto às obrigações a serem impostas, o que poderia afetar a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas.

Por essas razões, a supressão do artigo é recomendada, a fim de assegurar que a instituição de encargos financeiros se dê de forma mais clara e adequada, em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o Direito Público.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 24 de abril de 2025.

Reginaldo Roriz  
Vereador - SOLIDARIEDADE  
1º Secretário

Cássia Ribeiro de Souza -PT  
2ª Vice-presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

Cleisson Evangelista de Souza  
(Cleissinho) - MDB  
Vereador

Munique Helena da C. Alves  
(Munik da Saúde) - PSB  
2ª Secretária

Carlos Antônio Ferreira (Carlos  
Macuco) - PODE  
Vereador

Leonardo Pereira - PRD  
Vereador

Kerlim Zapotek - SOLIDARIEDADE  
Vereador

Ivonete Lacerda Andrade - PODE  
Vereadora

Adilson Duarte - PSD  
Vereador